



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 001/2019 - CAS
(Do Senhor Relator)

Ao PROJETO DE LEI N.º 409, de 2015, que "Institui o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal" e ao PROJETO DE LEI N.º 1.320, de 2016, que "Institui a central de cadastro de empregos para pessoas com deficiências e adota outras providências".

Dê-se aos Projetos de Lei n.º 409, de 2015 e 1.320, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 409/2015
(Autoria: Deputado DELMASSO e Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

Institui a Central de Cadastro de Informações e Empregos para Pessoas com Deficiências no âmbito do Distrito Federal.

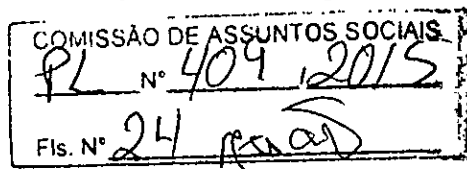
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Central de Cadastro de Informações e Empregos para pessoas com deficiência.

§ 1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram ao disposto nos arts. 3º e 5º da Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009.

§ 2º A Central de Cadastro de Informações e Empregos de que trata esta Lei está vinculada à Secretaria do Trabalho do Distrito Federal ou órgão afim.

Art. 2º A Central de Cadastro de Informações e Empregos tem os seguintes objetivos:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



I – identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições da educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência;

II – fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência;

III – elaborar o cadastro das pessoas com deficiência, disponibilizando-o no site oficial da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

IV – desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência;

V – promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais assistência social e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho;

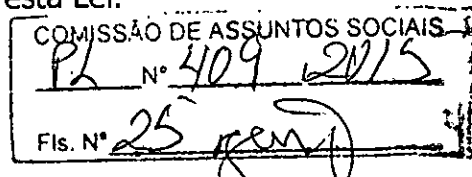
VI – proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Distrito Federal, poderá inscrever-se na Central de Cadastro de Informações e Empregos, em cadastro próprio, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas poderão preencher um cadastro de oferta de emprego, comunicando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência, as quais serão divulgadas no site da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Art. 5º O cadastramento das informações de que trata esta Lei deve ser atualizado periodicamente nos prazos e nas condições estabelecidas no regulamento.

Art. 6º Devem ser realizadas campanhas de divulgação da Central de Cadastro de Informações e Empregos de que trata esta Lei.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente do Distrito Federal, suplementada se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado contempla os principais pontos dos dois Projetos de lei apreciados, acrescenta dispositivos novos e altera ou subtrai aqueles com problemas no conteúdo. Ambas as proposições têm como objetivo fortalecer a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, este Substitutivo contempla as pretensões dos Deputados, sem qualquer alteração em seu mérito, porém com os ajustes necessários.

Sala das Sessões, em


Deputado IOLANDO
Autor

